



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 19/2020

OBJETO: Conversão do pedido de transferência de mercado em paralisação de linha, nos termos da Deliberação ANTT nº 955/2019.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.342317/2019-76

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DAP: DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo no qual as empresas solicitam a emissão de Licença Operacional com a transferência de mercado da ROTA DO MAR VIAGENS LTDA. para a ARAUJO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Posteriormente, conforme será relatado abaixo, o pedido foi convertido de "transferência de mercados" para "paralisação de linhas".

2. DOS FATOS

2.1. Em 25 de junho de 2019, a sociedade empresária ROTA DO MAR VIAGENS LTDA. solicitou, nos termos do conforme art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, anuência prévia para transferir o mercado Marabá/PA-Parnaíba/PI, autorizado por Licença Operacional, para a sociedade empresária ARAUJO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

2.2. O processo foi analisado por meio do Check-List (SEI nº0818353) e foram identificadas pendências com relação à documentação apresentada. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 8440/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº0818400) e do OFÍCIO SEI Nº 8443/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº0818552), as empresas foram notificadas das pendências relacionadas às cópias do contrato social/procuração e do documento de identidade dos representantes legais das empresas em questão. As empresas apresentaram, em seguida, a documentação complementar solicitada.

2.3. Atendidos os requisitos documentais iniciais para a transferência do mercado, conforme Check-List (0895724), o processo foi enviado à SUREG, por meio do Despacho SEI nº 0895746, para manifestação quanto à análise concorrencial e concentração de mercados no âmbito dessa transferência.

2.4. Em 24 de setembro de 2019, a SUREG, por meio da Nota Técnica SEI Nº 3142/2019/GECON/SUREG/DIR (SEI nº1435402), restituiu à SUPAS o presente processo, informando que não constatou óbices à transferência, uma vez que nenhuma das operações pretendidas acarretaria em impactos à concorrência e à concentração de mercados.

2.5. Em continuidade à análise, a SUPAS, por meio de Check-List (SEI nº1513189), identificou pendências dos dados operacionais. Diante disso, por meio do Ofício SEI Nº 13398/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº513210) e do Ofício SEI Nº 13400/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT13400 (SEI nº513316), as empresas foram notificadas das pendências em: infraestrutura; esquemas operacionais; quadro de horários; e, frota. Ato contínuo, as empresas sanearam as pendências verificadas.

2.6. Após nova análise pela SUPAS, as empresas foram notificadas das pendências em: inscrição estadual nas UFs do Pará/PA e Piauí/PI; declaração do gestor do terminal de Marabá/PA; e esquema operacional apresentado pela empresa cessionária.

2.7. Com o advento da publicação da Deliberação ANTT nº 955/2019, que alterou o art. 51 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, foram encaminhados os Ofícios SEI Nº 15540/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº1796562) e SEI Nº 15541/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº1796641) às empresas em questão para que se manifestassem se teriam intenção no seguimento da análise do pleito de transferência.

2.8. Em 15 de novembro de 2019, por meio do documento SEI nº1936364, a empresa cedente solicita a conversão do pedido de transferência em paralisação de linha e, consequentemente, a empresa receptora, por meio do protocolo SEI nº 1936497, manifestou interesse nos mercados Marabá/PA-Parnaíba/PI e Bacabal/MA e Parnaíba/PI, nos termos § 1º do artigo 45 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

2.9. Diante disso, o pedido de transferência de mercado foi convertido em supressão de linha, conforme o inciso I do artigo 3º da Deliberação ANTT nº 955/2019.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, instituiu a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

3.2. Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, estabeleceu a regulamentação da matéria relativa à implantação e supressão de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

3.3. Neste sentido, os artigos 16, da Resolução nº 5.285/2017, e 45 e 50, da Resolução nº 4.770/2015, que tratam da supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014."

"Resolução nº 4.770/2015:

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

3.4. Conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que os mercados objeto de análise são operados pelo serviço Maraba/PA-Parnaíba/PI, prefixo nº 02-0035-00, e não possuem atendimento alternativo por outro serviço operado por meio da Licença Operacional – LOP nº 156. Todavia, os mercados em questão já cumpriram o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento exigido pela legislação.

3.5. Desta forma, entende-se que o pedido apresentado pela empresa, por meio do documento SEI nº 1936497, de 15/11/2019, preenche os requisitos estipulados para supressão da linha Maraba/PA-Parnaíba/PI, prefixo nº 02-0035-00, com a paralisação dos mercados.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de:

I - Deferir o pedido da ROTA DO MAR VIAGENS LTDA, CNPJ. 08.284.332/0001-57, para supressão da linha Maraba/PA-Parnaíba/PI, prefixo nº 02-0035-00, com a paralisação dos mercados abaixo listados, nos termos das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017:

- a) De Maraba/PA para Parnaíba/PI.
- b) De Bacabal/MA para Parnaíba/PI.

II - Alterar a Licença Operacional nº 156 da ROTA DO MAR VIAGENS LTDA., conforme as modificações operacionais deferidas.

Brasília, 14 de abril de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor, em 14/04/2020, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3183118 e o código CRC 638AF5BB.